



**Parecer nº: 038/2018**  
**Projeto de Lei nº 036/2018**  
**Origem: Poder Executivo**

**EMENTA. ALTERAÇÃO PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. ESTRATÉGIAS. DECISÃO EM CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DO FÓRUM MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO . LEGALIDADE.**

### **RELATÓRIO**

Foi solicitado a esta Assessoria Jurídica parecer acerca do Projeto de Lei nº 036/2018, cuja intenção é atribuir nova redação as Estratégias 5.2., 6.1., 7.9. e 20.2 do Plano Municipal de Educação - PME aprovado pela Lei Municipal nº 1.356, de 23 de junho de 2015, e acrescenta novas Estratégias ao mesmo Plano.

### **ANÁLISE JURÍDICA**

Os exames desta Assessoria Jurídica da Câmara de Vereadores de Passa Sete se dão com fulcro nas atribuições do cargo contidas na Lei Municipal nº 881/2009. Nesse contexto, subtraí-se da análise questões que importem considerações de ordem política, técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal da competência da assessoria jurídica como função de consultoria aos senhores Vereadores e às Comissões legislativas.

Outrossim, importante consignar que a presente manifestação tem caráter meramente opinativo, expressando opinião fundamentada a partir da legislação, dos princípios doutrinários e científicos, analisando os questionamentos apresentados exclusivamente sob o aspecto legal/jurídico. Como função consultiva, à Assessora jurídica cabe analisar a legalidade dos procedimentos adotados pela Casa legislativa e dos Projetos de Lei encaminhados ao Poder Legislativo, ou dele emanados mas, de modo algum, implica em deliberações, as quais competem exclusivamente aos vereadores. Também é de se deixar claro que o posicionamento a ser exposto no presente parecer não exclui a previsível existência de entendimentos divergentes a respeito do tema em consulta.

Pois bem.

Trata-se do Projeto de Lei nº 0365/2018, cuja intenção é atribuir nova redação as Estratégias 5.2., 6.1., 7.9. e 20.2 do Plano Municipal de Educação - PME aprovado pela Lei Municipal nº 1.356, de 23 de junho de 2015, e acrescenta novas Estratégias ao mesmo Plano.

É necessário que o PME deve se articular aos demais instrumentos de planejamento e esteja em consonância com o Plano Estadual (PEE) e o Nacional (PNE) – isto porque os insumos necessários para a execução dos planos de educação terão de constar nos orçamentos da União e dos estados para que apoiem técnica e financeiramente os municípios ao longo da década. Ainda, há a necessidade de o PME estar adequado às leis orçamentárias locais - Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), Lei Orçamentária Anual (LOA), entre outros.



Ainda, é necessário salientar que o PME necessita legitimidade para ter sucesso o que significa dizer que não basta sua elaboração por gestores ou pessoas alheias à realidade municipal. É preciso que o PME seja submetido a amplo debate, incorporando as necessidades e expectativas regionais. É justamente a discussão social que legitima o PME, fazendo com que o Plano passe a contar com o apoio de todos para monitorar seus resultados e impulsionar a sua concretização

Em outras palavras, é importante que as alterações no PNM sejam antecedidas de discussões sociais, principalmente com a classe educacional. Para tanto, realizou-se a Conferência Municipal de Educação e do Fórum Municipal de Educação, ficou decidido, por unanimidade, algumas alterações e acréscimos no Plano Municipal de Educação - PME, aprovado pela Lei Municipal nº 1.356, de 23/06/2015. Isto porque esta lei deve ser mutável, conforme surgem novas necessidades, é imperioso que a mesmas sejam incluídas como metas, norteando o trabalho dos profissionais da área de educação. Ainda, é necessário atentar-se para a adequação do PNS aos Planos Estadual (PEE) e Nacional (PNE).

Por tudo aqui exposto, opino pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 036/2018. É o modesto parecer, sem embargo de outro em sentido diverso, para com os quais fica registrado o devido respeito.

#### **CONCLUSÃO**

Material e formalmente adequado o projeto de lei, segue favorável o presente parecer. Contudo, à Vossa consideração.  
Passa Sete, 06 de julho de 2018.

ELIANA WEBER  
Assessora Jurídica  
OAB/RS 60.217